



**PROCESSO** : 13.815-0/2011  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011  
**UNIDADE** : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -  
METAMAT  
**RESPONSÁVEL** : JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 3.135/2012**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO À SECEX DE APURAÇÃO DE DANO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Companhia Matogrossense de mineração - METAMAT**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. João Justino Paes de Barros**.



Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Diretor Presidente:

**João Justino Paes de Barros**

b) Contador:

**Gilmara Pereira Rocha**

c) Controlador Interno:

**Lúcia Mayumi Wakamori**

A Secretaria de Controle Externo da 4º Relatoria apresentou às fls. 449/479, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 06 (seis) irregularidades.



Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procedeu devidamente instruída com documentos, consoante fls. 536/1145.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 1147/1162, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

**2. (KB 02) Pessoal Grave 02 – Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37,V, da Constituição Federal).**

**2.1.** Nomeação cargo em comissão pessoas que não desenvolvam atribuição de chefia, direção ou assessoramento, contrariando art. 37,V, da Constituição Federal. Irregularidade reincidente.(KB02-irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**2.2.** Quarenta e um (41) funcionários em cargos comissionados cedidos a outros órgãos. Irregularidade recorrente do exercício de 2009, cujo foi objeto de determinação no voto do Conselheiro Relator/2009.Irregularidade reincidente.(KB02- irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**4. (JC 16) Despesa 16 – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e Legislação específica).**

**4.1** - Prestação de contas de diárias sem comprovante da realização das viagens, no valor de R\$ 66.975,00.(JC-16-Irregularidades Moderada , conforme Resolução 17/2010/TCE/MT.).

**5. (HB04) Contrato 04 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado(Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**5.1** - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração especialmente designado, contrariando art. 67 da Lei nº 8.666/93. (HB04 Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).



Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas **merecem julgamento pela irregularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## II.1. Da reincidência

A primeira irregularidade apontada pela equipe técnica, constante do **item 2**, refere-se a admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, classificada como de natureza **grave KB 02**.

O **item 2.1** trata da nomeação para cargo em comissão de pessoas que não desenvolvam atribuição de chefia, direção ou assessoramento, contrariando art. 37, V, da Constituição Federal. Já o **item 2.2** refere-se a cessão de 41 (quarenta e um) servidores, ocupantes de cargos comissionados, a outros órgãos.

Em sede de defesa, o gestor alega que todos os servidores comissionados desenvolvem atividades de chefia, direção ou assessoramento, e em relação aos comissionados que foram cedidos, já foram expedidos ofícios para que estes retornem a METAMAT.

Em sua análise de defesa, aduz a equipe técnica que na inspeção “*in loco*” a SECEX observou que os servidores que ocupam cargo em comissão não desenvolvem atribuição de chefia, direção ou assessoramento. Já em relação à alegação de que foram expedidos ofícios para que os 41 servidores ocupantes de cargos comissionados cedidos a outros órgãos, relatou que da análise da documentação acostada aos autos, somente 03 (três) servidores retornaram a METAMAT, restando 38 (trinta e oito) funcionários na mesma situação.

**Ora, não se pode admitir que o gestor entenda que sua responsabilidade em resolver tal ilegalidade se encerre com a expedição de**



**ofícios. Por certo que, se os servidores não atenderam à sua determinação, deveriam ter sido imediatamente exonerados, já que a determinação desta Corte fora no sentido de que este regularizasse a situação dos servidores – totalmente ilegais – e não simplesmente a expedição de ofícios (aliás, este *Parquet* não encontrou nos autos quaisquer ofícios neste sentido).**

Sabe-se que a cessão de servidor público a outros órgãos do Poder Público é possível, desde que obedecidos requisitos legais. No caso dos autos, tais requisitos não têm sido observados, e tal ilegalidade já vem sendo apontada por esta Corte desde a análise das contas de 2007 (processo n. 4.495-4/2008).

Na análise das contas do exercício de 2009, tal irregularidade fora exaustivamente analisada e debatida, não restando dúvidas acerca de tal apontamento, sendo inclusive considerada pelo então Relator, Conselheiro Alencar Soares, como suficiente para macular as contas em julgamento.

Através de voto vista, o Conselheiro José Carlos Novelli alterou tal posicionamento, em relação à irregularidade das contas sob análise, mas manteve a irregularidade e a consequente determinação de que a atual gestão da METAMAT regularizasse a situação dos 41 servidores comissionados cedidos a outros órgãos no prazo máximo de 90 dias.

**Fora salientado ainda, que o cumprimento da determinação deveria ser comprovado ao Relator do exercício de 2010 da Companhia, sob pena de a reincidência nas falhas detectadas comprometer a regularidade das futuras contas anuais, nos termo dos art. 193, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

Tal julgamento fora materializado pelo **Acórdão nº 3.425/10**, que julgou as contas regulares com determinações, para que: **“regularize a situação dos 41 servidores comissionados cedidos a outros órgãos no prazo de 90 dias, devendo ser informados a este Tribunal de Contas às providências tomadas neste mesmo prazo”**.



Novamente no exercício de 2010 fora realizado o mesmo apontamento, sendo que o julgamento daquelas contas, materializado através do **Acórdão nº 3.368/2011**, que julgou as contas regulares com determinações, apontou novamente a determinação para que o gestor: **“providencie o retorno e regularize a situação dos servidores comissionados à disposição de outros órgãos; e cumpra as determinações constantes do Acórdão n.º 3.425/2010, sobretudo aquelas ainda sem comprovação de sua realização”**.

Por certo que tal situação não pode ser aceita por este Tribunal de Contas. Deveria o gestor ter adotado providências para solucionar os procedimentos ilegais e antieconômicos, ao invés de reproduzi-los ou perpetuá-los. Acrescente-se a isso, o fato de o atual gestor encontrar-se na Presidência da Companhia desde janeiro de 2003, portanto, a irregularidade é de seu conhecimento pelo menos desde 2007, quando já fora objeto de apontamento por esta Corte.

O art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT aduz: “ As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

(...) §1º Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentarem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal ou pelo Conselheiro relator em processo de prestação ou tomada de contas”. (grifo nosso)

A permanência desta irregularidade nestas Contas **prejudica a autoridade das decisões deste Tribunal**. Tal conduta não pode ser aceita e tampouco relevada. **Estas contas devem ser julgadas irregulares**. Entendimento semelhante foi prolatado recentemente pelo Pleno desta Corte, quando do julgamento do processo nº 6.9272/2012, da Prefeitura de São Pedro da Cipa, relatado pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.



Mas além do julgamento irregular das presentes contas, outras medidas devem ser adotadas para salvaguardar o erário da perpetuação destes danos. Vale lembrar que no voto do Relator das contas relativas ao exercício de 2009, constou que ele deixava de determinar a restituição do dano ante a boa fé dos servidores que prestaram e prestam serviços, e a dificuldade de quantificação do dano.

Neste momento, porém, após constar expressamente do julgamento das contas anuais de 2009 e de 2010 a determinação para a regularização da situação dos servidores comissionados à disposição de outros órgãos, resta evidente a **má-fé do gestor** em manter em sua gestão situação manifestamente ilegal.

Cabível, portanto, a **determinação de restituição aos cofres da Companhia de todo o valor gasto com remuneração de servidores comissionados cedidos a outros órgãos durante todo o exercício de 2011**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Tal valor deverá ser apurado pela equipe técnica desta Corte, tomando por base a folha de pagamento da companhia e a relação dos 38 servidores que permaneceram em situação irregular durante todo o exercício de 2011.

Além disso, cabível ainda a **multa prevista no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, relativa ao descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.**



## II.2. Irregularidades remanescentes

O **item 4** refere-se a prestação de contas irregular de diárias, classificada como de natureza **moderada JC 16**.

Relata o gestor que a maioria das prestações de contas das diárias estão acompanhadas de documentos comprobatórios.

Analisando os autos, concluiu a SECEX que **não foram encaminhados documentos suficientes para comprovar a ocorrência de despesas no montante de R\$ 62.835,00**, referentes a diárias de vários servidores, já que ferido o art. 6º, § 1º, inciso I e II do Decreto 2.101/09.

É de conhecimento geral, que a percepção de diária exige o deslocamento, em caráter eventual e transitório, do servidor ou empregado do órgão, em razão da necessidade do serviço (interesse público cogente). E é justamente através da prestação de contas que se comprovam o deslocamento, a quantidade de dias e a sua necessidade.

Deve-se frisar que os gastos da administração não podem estar desatrelados à boa norma administrativa e financeira, bem como da boa-fé, sob pena de gerarem prejuízos a sociedade em geral.

Portanto, o pagamento de diárias sem a existência de documentos que comprovem o deslocamento do servidor implica na irregularidade da concessão, e tal conduta afronta o art. 37, da Constituição Federal, e esta Corte de Contas já consolidou entendimento de que a concessão irregular de diárias, como a vertente hipótese, configura irregularidade de natureza grave, já que causou prejuízos ao erário.

É importante lembrar que a legalidade da concessão de diárias não se restringe à previsão legal de tal instrumento, mas principalmente na observância



dos dispositivos previstos na Constituição da República, notadamente os preceitos norteadores do art. 37 e, especialmente do art. 70, parágrafo único, que trata do dever de prestar contas.

Deve-se ressaltar que a ausência de prestação de contas de diárias implicaria realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ensejando inclusive a restituição dos valores aos cofres públicos.

No caso dos autos, os servidores **Antônio João Paes de Barros, Frederico Diniz Dantas, Lázaro José de oliveira, Sérgio Luiz de Melo, José Roque Soares, Benedito Francisco de Mello Neto, Fábio Pereira da Silva, Leonardo Pereira da Silva, Antonio Adolfo de Jesus, Benedito Jesus de Almeida, José Augusto Cavalcante, Marcos Vinícius Paes de Barros, Ana Luiz Moreira Brito, Devanil Luiz Medrado, Décio Alves Ferreira, Ademiro de Figueiredo, Raul Costa marques, José Ronaldo Bezerra dos Santos e Pedro Leo de Arruda Pinto**, continuam com a prestação de contas das diárias pendentes, no montante global de R\$ 62.835,00.

Em se tratando de recursos públicos, e em homenagem ao princípio constitucional da moralidade insculpido no art. 37 da Carta Magna, é inadmissível a concessão e pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, violando ainda o art. 6º do Decreto 2101/2009, cabendo ao caso o disposto no art. 9º do mesmo dispositivo legal:

Art. 9º O Ordenador de Despesas, **em face da não prestação de contas** ou não devolução do valor das diárias não utilizadas na forma e prazo estabelecidos neste decreto, **determinará o desconto na folha de pagamento** conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Civil e Militar (grifo nosso).



Assim, o valor gasto com a concessão de diárias sem a devida prestação de contas, deve ser imediatamente restituído aos cofres públicos, em atendimento ao disposto no art. 9º do Decreto 2101/2009.

Além disso, imperiosa a aplicação de **multa**, já que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Por derradeiro, o achado de auditoria constante no **item 5** refere-se a não designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados, classificada como de natureza **grave HB 04**.

Afirma o gestor que todos os fiscais estão em portarias publicadas no DOE e que estão realizando suas atribuições por meio de relatórios pormenorizados, juntados em cada processo administrativo.

Assim, verificamos na irregularidade apontada acima vícios de natureza formal, que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos. No entanto, as justificativas apresentadas não sanam tais irregularidades, mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Deve-se portanto, recomendar a atual gestão o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, em especial do seu art. 67, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência.

Em face da permanência da irregularidade apontada, a cominação de **multa** ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.



### III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas 03 (três) irregularidades graves, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: **“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:**

**§1º Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentarem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal ou pelo Conselheiro relator em processo de prestação ou tomada de contas”**

Assim, tem-se a necessidade de imputação do instituto de reincidência, que autoriza o julgamento das contas como irregulares, diante da inércia do gestor em cumprir as determinações emanadas por esta E. Corte de Contas.

### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, referentes ao exercício**



de 2011, sob responsabilidade do Sr. João Justino Paes de Barros, com fulcro no art. 23, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 194, I e II e §1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

**b) pela condenação do responsável, Sr. João Justino Paes de Barros, à restituição ao erário do valor de R\$ 62.835,00 (1.743,96 UPF's/MT), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa sobre o valor do dano, no montante de 100% sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

**c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. João Justino Paes de Barros em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT**

**d) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. João Justino Paes de Barros em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves constantes dos itens 2, 4 e 5 de forma individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

**e) pela determinação à SECEX da relatoria do Conselheiro Waldir Teis para que apure todo o valor gasto com remuneração de servidores comissionados cedidos a outros órgãos, tomando por base a folha de pagamento da companhia e a relação dos 38 servidores que permaneceram em situação irregular durante todo o exercício de 2011.**



**f) pela recomendação** ao responsável da Unidade que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

**g) pelo alerta** ao atual gestor para que se atente para as regras de prestação de contas regular de diárias (artigo 37, “caput” e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal);

**h) pela advertência** ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 23 de agosto de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**